



DECRETO Nº 7456/2024
DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº113/2024 - Data: de 21
de junho de 2024.

Súmula: “Estabelece normas mitigadoras à propagação de vetores causadores da dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como nos moldes do processo administrativo eletrônico n. 32.068/2024:

Considerando o Decreto n. 5.183/2024, que estabelece situação de emergência em saúde pública para combate e controle da dengue no estado do Paraná;

Considerando o número de casos notificados de dengue no Município no atual período epidemiológico;

Considerando, ainda, a presença do mosquito *Aedes Aegypti* identificada nas ações de monitoramento pela Vigilância de Endemias Municipal;

Considerando, por fim, que compete à Administração Pública, fortalecer e ampliar as ações preventivas e de combate ao vetor transmissor - *Aedes aegypti*, no intuito de coibir a infestação do mosquito, bem como, a incidência de casos de dengue no Município, de forma a preservar a saúde da população.

DECRETA

CAPÍTULO I **DAS INFORMAÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, de natureza pública ou privada, responsáveis por manterem seus estabelecimentos livre de criadouros potenciais para a disseminação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, entende-se:

I - Infração: desobediência às ações de combate e controle previstos neste ato;



II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;

III - Vetor: mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

IV - Autoridade Sanitária: Prefeito, Secretário Municipal de Saúde, Servidores da Vigilância em Saúde designados como tal.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Art. 3º Ficam obrigados os responsáveis por imóveis que contenha piscinas, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos de mosquito.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 5º A limpeza de terrenos baldios é de obrigatoriedade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 6º As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor de doenças.

Art. 7º Fica obrigada a manutenção de caixa d'água de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização e instalação de caixa d'água sem tampa no Município de Fazenda Rio Grande.



CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de vetores ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através das autoridades sanitárias municipais, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Art. 9º Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos agentes de endemias e/ou agentes da dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no artigo 11, deste Decreto, bem como no artigo 120 da Lei Complementar n. 160/2018, com aplicação da penalidade correspondente, se necessário.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração pela autoridade sanitária, a mesma deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 10º Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de *Aedes aegypti* encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o agente de endemias fará 03 (três) tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto ao Poder Público competente, para verificação de eventuais outros endereços cadastrados quanto ao responsável pelo imóvel, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária municipal providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, sendo que esta não se realizará em período de tempo inferior a 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 16, deste Decreto.



Art. 11. No exercício da ação de vigilância em saúde que trata este ato, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos de doenças transmitidas pelo mosquito:

- a) Leve: 01 (um) a 02 (dois) focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 (três) a 04 (quatro) focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 (cinco) focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração sanitária de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 12. Verificada a existência de focos de doenças, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração por servidor da Vigilância em Saúde, designado como autoridade sanitária, em 03 (três) vias e deverão conter:

- a) Identificação do infrator;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito.

Art. 13. O infrator autuado e não reincidente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findas a qual, será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista no artigo 106 da Lei Complementar n. 160/2018.

Art. 14. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da penalidade, terá 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar a situação, finda a qual, será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 15. Os Valores das multas correspondem:

I - Leve: 05 (cinco) UFM;

II - Médio: 10 (dez) UFM;

III - Grave: 20 (vinte) UFM.



Parágrafo único. Em caso de aplicação de multas, as mesmas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ação educativa de combate a dengue, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção I

Do Ingresso Compulsório

Art. 16. Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 10º, deste decreto, e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

§ 1º A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrado por autoridade sanitária da Vigilância em Saúde do Município e serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 10º, deste decreto, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade sanitária competente, responsável pelos agentes de endemias.

§ 3º Feita a notificação nos termos deste Decreto e não havendo qualquer providência prevista no parágrafo anterior, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda municipal.

§ 4º Os agentes de endemias deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade, ou se por outro motivo, estiver impossibilitado o acesso, não deverá realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo, a situação que deverá ser encaminhada a autoridade sanitária.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório, poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento deste Decreto.

Subseção II

Da Abertura de Processo Administrativo Sanitário

Art. 17. No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, sendo esta a chefia de Vigilância Sanitária Municipal.



§ 1º Caso indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso destinado à Direção de Vigilância em Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do Auto de Infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º O termo de imposição de penalidade deverá ser expedido pela autoridade sanitária após decisão inicial no processo administrativo sanitário, facultando-se ao infrator o imediato pagamento do montante ou a interposição de recurso, sendo que o referido termo deve conter a indicação de prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso.

§ 5º A multa será emitida quando findado o prazo para interposição de recurso e vencerá no 10º (décimo) dia após sua emissão e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pelo Órgão Público competente designado pelo Poder Executivo.

§ 6º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de adoção de outras medidas administrativas.

§ 7º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em dívida ativa, nos termos do parágrafo único do artigo 111, da Lei Complementar 160/2018.

Art. 18. As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas de combate a dengue e proliferação de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, apresentadas em Relatórios Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de junho de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.06.21 14:06:56 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal